





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

**FEITO AVULSO Nº 00939.0037/2008-09**

**DECISÃO**

Cuida-se de feito avulso protocolado por Olávio Alves de Aquino, no bojo do qual se pleiteia a adoção das medidas necessárias a possibilitar a implantação do valor estabelecido em decisão proferida nos autos do Processo nº 93.0000813-7, já transitada em julgado, relativa à pensão deixada em favor de Willamar Alves Aquino e Thereza Lopes Viana (representada por sua curadora Antônia Viana da Silva).

O postulante, informando que o aludido feito encontra-se em tramitação na 2ª Vara da Justiça Federal do Ceará, argumenta que deve ser agilizado o andamento do referido processo, sabido que as partes interessadas contam com mais de 70 (setenta) anos e estão bastante necessitadas.

Instado a se manifestar nos autos, o douto julgador monocrático, traçando uma breve cronologia dos atos processuais praticados, esclarece que, no que pertine aos substituídos processuais Olávio Alves de Aquino e Willamar Alves Aquino, apenas não foi dado impulso oficial ao feito porque as partes interessadas, apesar de devidamente intimadas, não requereram a execução do comando sentencial. No que se refere à substituída Thereza Lopes Viana, o feito somente não foi concluído porque seu patrono, ao invés de pleitear a execução de obrigação de pagar em autos apartados, nos termos dos arts. 730 e 731 do CPC, fê-lo nos autos principais.

É o que de relevante havia para relatar. Passo a decidir.

Analisando a situação trazida a contexto, penso não ter havido a prática de qualquer ato ilegal no feito em questão, até mesmo porque o próprio postulante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a realização de suposta conduta irregular no julgamento do referido processo, o que seria imprescindível, sabido que alegar e não comprovar é o mesmo que nada afirmar.

Ao que se observa, apenas não houve a conclusão definitiva do feito em discussão porque as partes interessadas deixaram de realizar diligências que o julgador lhes havia determinado, inclusive por mais de uma vez, segundo entremostra a documentação acostada aos autos (fls. 10 e 13), quais sejam, promover a execução do julgado na forma dos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

JW



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

F.A n° 00939.0037/2008-09

D - 2

Decerto, se o postulante não concorda com a ordem emanada do douto julgador deve se valer de pedido de reconsideração ou do recurso apropriado, sabido que não é dado a esse órgão correcional substituir-se ao magistrado, na hipótese de reconsideração do julgado, ou, se for o caso, à Corte Revisora para apreciar providências próprias de serem reclamadas e definitivamente decididas no curso do processo ou em grau de recurso.

Com efeito, nos termos em que estatui a norma contida no art. 2º c/c art. 5º do Regimento Interno da CG desta Corte de Justiça, o Corregedor-Geral apenas está incumbido das atividades correcionais e de audiências prévias em matérias administrativas relevantes para a atuação da Justiça Federal de 1º e 2º graus, ressalvados os assuntos relacionados aos gabinetes dos Desembargadores Federais em que sua atuação depende de solicitação do Presidente do Tribunal ou de autorização do órgão Plenário. Confirma-se, nesse sentido, a regra disposta naquele primeiro preceito normativo:

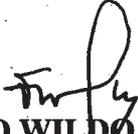
“Art. 2º. A Corregedoria-Geral é o órgão do Tribunal Regional Federal incumbido das atividades correcionais, bem como de audiências prévias em matérias ligadas a: recursos humanos, materiais, instalações, férias, horários de funcionamentos dos serviços, remoções e a quaisquer outros assuntos relevantes para a atuação da Justiça Federal de 1º e 2º graus, exclusive no tocante aos gabinetes dos Desembargadores Federais.

Parágrafo Único – A atuação da Corregedoria-Geral em relação aos serviços exercidos por órgãos integrantes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, depende de solicitação do Presidente do Tribunal ou de autorização do Pleno.”

Em face do exposto, não restando comprovada qualquer irregularidade no feito em apreciação, **determino o seu arquivamento.**

Ciência aos interessados.

Recife, 06 de novembro de 2008.

  
**FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS**  
Corregedor-Geral